



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009540/2003-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-005.520 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Matéria IRPJ
Recorrente RESINTER RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 17/12/1993 a 22/01/2003

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 9 DE JUNHO DE 2005. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE DEZ ANOS. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de prescrição de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. STJ. ENTENDIMENTO PACIFICADO. MULTA MORATÓRIA. ABRANGÊNCIA.

A denúncia espontânea da infração, caracterizada pelo pagamento de tributo com atraso, não confessado e antes de qualquer iniciativa por parte do Fisco, exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte no recolhimento do tributo, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem a fim de que, superada a questão da decadência para pleitear a restituição e confirmada a aplicação da denúncia espontânea à multa de mora, seja analisado o mérito do pedido de restituição do contribuinte, vencidos os Conselheiros Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Iágaro Jung Martins que votavam por converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10830.009540/2003-91
Acórdão n.º **1402-005.520**

S1-C4T2
Fl. 379

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

A Recorrente apresentou a PER/DCOMP requerendo restituição de valores recolhidos a título de multa de mora sobre tributos em atraso, no período de 17/12/1993 a 22/01/2003, sob o argumento de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

O r. Despacho Decisório de fls. 179/182 considerou não formulado o pedido de restituição para pagamentos a partir de 22/12/1998, por ter sido apresentado em papel (art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 360, de 2003), e indeferiu, por decadência do direito em relação aos pagamentos realizados há mais de cinco anos da data do protocolo do pedido de restituição os pagamentos efetuados até essa mesma data, ou seja, considerando a data de protocolo do pedido em 22/12/2003, o direito relativo aos pagamentos anteriores a 22/12/1998 já estava decaído.

Cientificada do Despacho Decisório, apresentou manifestação de inconformidade 186/223, com as alegações abaixo resumidas pelo v. acórdão recorrido.

Relatou que seu pedido refere-se a um período de dez anos, dezembro de 1993 a janeiro de 2003, e que ao preencher o formulário eletrônico, o programa PER/DCOMP não permitia o cadastramento de pagamentos efetuados há mais de cinco anos. Assim, conforme previa o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 323, de 2003, apresentou o pedido por meio de formulário de papel.

Assim, refutou a decisão de considerar não formulado o pedido relativo a determinados períodos.

Discorreu longamente sobre o prazo para pleitear restituição, defendendo ser ele de dez anos, tanto pela tese dos cinco mais cinco (art. 168, I c/c 150, § 4º do CTN), quanto em função do art. 45 da Lei nº 8.218, de 1991 – que permitia a cobrança no período de 10 anos – aplicado pelo princípio da isonomia, consagrado no art. 5º da Constituição Federal.

Insurgiu-se contra a aplicação da Lei Complementar nº 118, de 2005, que definiu a data do pagamento como a da extinção do crédito tributário, pois a Primeira Seção do STJ já decidiu que tal disposição só é aplicável a ações impetradas a partir de 10/06/2005, data de início da vigência dessa lei. Argumentou que esse é entendimento já adotado pelo Conselho de Contribuintes, conforme ementa de acórdão que transcreve.

Por fim, ao tratar da multa de mora e da denúncia espontânea, colacionou ementas de diversos julgados do STJ e dos Conselhos de Contribuintes que corroborariam sua tese, no sentido de que a referida multa não deve incidir sobre seus recolhimentos.

Ato contínuo, a DRJ proferiu o v. acórdão recorrido onde manteve o r. Despacho Decisório no sentido de não conhecer a parte a manifestação de inconformidade em relação as alegações sobre o pedido de restituição não ter sido formulado por ter sido feito em papel, devido a falta de previsão de recurso sobre tal matéria e na parte conhecida negou provimento por entender que o direito creditório estava decaído.

A DRJ também afirmou que mesmo que não tivesse decaído o direito a restituição a Recorrente não teria direito ao crédito eis que seria devida a cobrança da multa de moro.

O v. acórdão recorrido registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 17/12/1993 a 22/01/2003

*RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA
MORATÓRIA.*

*Incide a multa moratória nos recolhimentos efetuados a
destempo, independentemente da espontaneidade do
contribuinte.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Da decadência/prescrição do direito a restituição do pagamento feitos antes de 22/12/1998.

Quanto a parte da decisão do r. Despacho Decisório relativa a decadência do direito de pedir a restituição, entendo que deve ser reformada.

Vejamos.

A Recorrente pleiteou em 22/12/2003 a restituição dos valores relativos a multa moratória do período de 17/12/1993 a 22/01/2003.

O v. acórdão da DRJ, que acompanhou o r. Despacho Decisório de origem, negou provimento ao pedido de restituição do Recorrente relativos aos pagamentos feitos anteriormente a 22/12/1998 sob o argumento de que o prazo para pleitear restituição de indébito tributário encerra-se após 5 anos contados da data do pagamento indevido, tendo ocorrido, portanto, no presente caso, suposta decadência do pedido de restituição, nos termos do art. 168, I, do CTN.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

Ocorre que o STF, no RE nº 566.621RS, bem como o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp nº1.269.570MG, já se manifestaram considerando que quanto aos pedidos de restituição formulados antes da entrada em vigor da LC 118/2005, deve-se aplicar o prazo decadencial de 10 anos, consubstanciado na tese dos 5+5 (cinco para homologar nos termos do artigo 150, parágrafo quarto, mais cinco para repetir nos termos do artigo 168, inciso I ambos do CTN).

Nesse sentido, resta nítida a divergência entre o posicionamento da DRJ e do r. Despacho Decisório de origem e o entendimento firmado pelo STF sobre a matéria, diante do

que tendo em vista o art. 62-A do RICARF, deve se preservar o mérito sedimentado pelo STF, de modo que o posicionamento deste E. Conselho Fiscal reproduza o entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

Acerca da matéria, observe-se o manifesto entendimento deste E. Conselho:

Acórdão n. 9303002.214

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/1989 A 31/03/1992.
FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
PRAZO PARA EXERCER O DIREITO.*

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para restituição/compensação de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal tese dos 5 + 5.

Acórdão n. 2802002.944

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
DATA DO FATO GERADOR: 31/12/1989, 31/12/1990. PEDIDO
DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO AO
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI
COMPLEMENTAR N.º 118/2005.*

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, sob o rito do art. 543C do Código de Processo Civil, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito tributário a partir do pagamento antecipado de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tal como previsto na Lei Complementar n.º 118, de 2005, aplica-se a partir de 9 de junho de 2005, data do início de vigência da referida lei. Assim, para as ações e/ou pedidos protocolados a partir deste termo inicial, o prazo aplicável é de cinco anos, contado do pagamento indevido. Por outro lado, nos casos de ações e/ou pedido protocolados antes da citada data, ausente a homologação expressa do lançamento, o prazo é de cinco anos a contar do fato gerador, acrescido de mais cinco anos. No caso dos autos, o pedido foi feito antes da entrada em vigor do art. 3º da lei Complementar 118/2005, porém após o interstício decenal o que impede que o mérito seja apreciado. Entendimento do STF que deve ser reproduzido por força da norma prevista no art. 62A do Regimento Interno do CARF. Efeito que se estende à declaração de compensação.

Vejam D. Julgadores, a matéria dos autos já foi analisa por este E. CARF/MF diversas vezes, conforme ementas acima colacionadas, tendo sido inclusive editada a Súmula Carf numero 91 sobre o assunto.

“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Sendo assim, tem-se esclarecido que, no presente caso, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 10 (dez) anos da extinção do crédito tributário, conforme entendimento sedimentado pelo STF e reproduzido veementemente por esse E. CARF.

Verifica-se, pois, que não restou configurada a decadência do direito pleiteado, posto que os pagamento ocorreram em 17/12/1993 a 22/01/2003 e o pedido de restituição foi protocolizado em 22/12/2003, não havendo a perfectibilização do prazo decadencial de 10 anos.

Sendo assim, reformo a decisão do r. Despacho Decisório e do v. acórdão recorrido afastando a decadência/prescrição do pedido de restituição relativo aos pagamentos de 17/12/1993 até 22/12/1998.

Do pedido de restituição para os pagamentos a partir de 22/12/1998 que foi considerado não formulado pelo r. Despacho Decisório por ter sido apresentado em papel.

Em relação a este fundamento do r. Despacho Decisório para não reconhecer o crédito, entendo que deve ser reformado.

A Recorrente informou que seu pedido refere-se a um período de dez anos, ou seja, de dezembro de 1993 à janeiro de 2003, e ao preencher o formulário eletrônico do programa PER/DCOMP não permitia o cadastramento de pagamentos efetuados há mais de cinco anos.

Assim, conforme previa o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 323, de 2003 apresentou o pedido por meio de formulário feito em papel para pedir a restituição dos créditos.

O artigo 3º da Instrução Normativo SRF 323/2003 prescreve o seguinte.

Art. 3º – Os formulários a que se refere o artigo 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional, embora admitido pela legislação federal, não possa ser requerido ou declarado à SRF mediante utilização do programa PER/DCOMP, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003.

Parágrafo único – Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, considerar-se-á não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação

Nota-se, que o dispositivo acima em comento ofereceu a opção para que a Recorrente apresentasse o pedido em papel nos termos da IN SRF nº 210/2002 quando não fosse possível ser feito eletronicamente, conforme determina a IN SRF nº 323/2003.

Me parece ser exatamente o caso da Recorrente, que nos primórdios do programa PER/DCOMP encontrou problemas em apresentar a PER/DCOMP eletrônica para seu crédito de dez anos e por isso apresentou seu pedido de restituição formulado em papel nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 323, de 2003.

Exigir da Recorrente que ela entregasse metade do seu pedido de restituição em papel e outra metade pelo sistema eletrônico PER/DCOMP não me parece jurídico. Mesmo por que, em 22/12/2003 ainda era o início da PER/DCOMP eletrônica e os contribuintes encontrarão grandes dificuldades para se adaptar ao sistema.

Desta forma, em respeito a princípio da busca da verdade material entendo que não se pode impedir a análise do direito creditório por mera formalidade sistêmica, devendo ser reformado o r. Despacho Decisório para que se analise o mérito do pedido de restituição, relativo aos créditos a partir de 22/12/1998 até 22/01/2003.

Da denúncia espontânea:

Em relação a tal ponto, o objeto de controvérsia se refere à discussão sobre se a denúncia espontânea, realizada nos termos do art. 138 do CTN, que abrangeria a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vejamos a literalidade do dispositivo que prevê o instituto da denúncia espontânea:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Observe-se que, de fato, a referida norma restringe a obrigação do sujeito passivo albergado pela denúncia espontânea, ao “pagamento do tributo devido e dos juros de mora”, não incluindo menção a multas, de qualquer espécie.

Neste sentido, mostra-se procedente a tese sustentada pela Recorrente.

De todo modo, a questão se encontra pacificada, a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É que foi enfrentada, sob o regime do art. 543-C do antigo CPC, no julgamento do Recurso Especial nº 1.149.022-SP:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: **REsp 886.462/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e **REsp 962.379/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (**REsp 850.423/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

(...)

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Destacou-se)

O referido entendimento, portanto, é de observância obrigatória no âmbito do CARF, por força do artigo 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho.

Nesta linha:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ANTES DA SUA CONFISSÃO EM DCTF. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

O recolhimento do tributo anteriormente à sua confissão em DCTF retificadora configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa de mora. Aplicação de entendimento do STJ em julgamento de recursos repetitivos, conforme determina o art. 62, §2º, do RICARF (Acórdão nº 9101-004.386, de 10 de setembro de 2019, Relatora Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 138, CAPUT DO CTN. PROVA. APLICABILIDADE

O pagamento atrasado do tributo, acrescido de juros moratórios, antes de iniciado procedimento fiscal e da apresentação da declaração do débito em DCTF, caracteriza a ocorrência de denúncia espontânea e afasta a incidência da chamada multa moratória. (Acórdão nº 9303-009.905, de 12 de dezembro de 2019, Relator Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos)

Resta, então, examinar se, no caso sob apreciação, configurou-se, de fato, a denúncia espontânea dos tributos devido pelo sujeito passivo.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Para o exame do mérito do pedido de restituição formulado nos presentes autos, contudo, é imprescindível a verificação da relação temporal entre os pagamentos aos quais se pretende atribuir a natureza de denúncia espontânea e a declaração dos débitos assim extintos.

Tal conclusão é decorrência direta da Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que delimita/separa a denuncia espontânea e o pagamento com atraso:

*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação **regularmente declarados**, mas pagos a destempo. (Destacou-se)*

A Recorrente sustenta, desde a apresentação da Manifestação de Inconformidade, que os recolhimentos ocorreram antes da confissão dos débitos por meio de declarações prestadas ao Fisco.

A alegação da Recorrente, contudo, vincula-se à apresentação de DARF e DCTF, sendo que, até o final de 1998, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF não possuía a natureza de confissão de dívida. Os débitos eram confessados por meio das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ). Apenas a partir de 1999, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF passou a ostentar a referida natureza de confissão.

Haveria então a necessidade de se analisar o conteúdo das declarações, para se chegar à conclusão acerca da abrangência do pagamento pela denúncia espontânea.

Porém, é que, nem a autoridade administrativa inicial, nem os julgadores *a quo*, adentraram em tal exame, posto que cessaram as suas manifestações em questões preliminares e de direito relativa ao não afastamento da multa de mora pela denúncia espontânea.

Assim, para evitar supressão de instância, a solução, portanto, após superadas as matérias preliminares é retornar o processo à Unidade de origem para o prosseguimento da análise quanto ao mérito do pedido, cotejando as datas dos pagamentos formulados com a confissão ao Fisco, a partir das provas juntadas aos autos e demais informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal.

Este entendimento inclusive não é exclusivo deste relator, conforme pode ser visto no v. acórdão da ementa abaixo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1993 a 31/01/2001

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 9 DE JUNHO DE 2005. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE DEZ ANOS. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de prescrição de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. STJ. ENTENDIMENTO PACIFICADO. MULTA MORATÓRIA. ABRANGÊNCIA.

A denúncia espontânea da infração, caracterizada pelo pagamento de tributo com atraso, não confessado e antes de qualquer iniciativa por parte do Fisco, exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte no recolhimento do tributo, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. (Acórdão nº 1302-004.834, de 17 de setembro de 2020)

Nesta toada, determino o retorno dos autos para a delegacia de origem para analisar, no mérito, o pedido de restituição formulado.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas, para determinar o retorno dos autos para a Unidade de Origem a fim de que, superada a questão preliminar, a decadência para pleitear a restituição e confirmada a aplicação da denúncia espontânea à multa de mora, seja analisado o mérito do pedido de restituição do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves